



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO - GNA

Prezado Sr. Gerente de Normas de Auditoria,

Trata-se de recurso, impetrado por PGBR ALLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, contra a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de conformidade referente ao exercício de 2019 por aquela sociedade.

Em seu recurso, aquela sociedade alega que teria tentado *“por diversos meses desde o ano de 2018, resolver as questões de acesso ao sistema CVM web”*, mas ainda assim tiveram *“problemas para acessar, dessa forma a comunicação ficou prejudicada, e ficamos impossibilitados de acessar e cumprimos com a transferência de nossas informações”*.

A mensagem eletrônica enviada à sociedade em 6 de maio de 2019 (documento SEI 0968438) informava o atraso na entrega da referida declaração, devida até 30 de abril de 2019, conforme o que determina o **inciso II, art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11**, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM n.º 604/18. Nesse sentido, lembramos que a inobservância da referida obrigação enseja a cobrança de multa cominatória diária estabelecida no art. 5º da citada Instrução CVM n.º 510/11, consoante o disposto na Instrução CVM n.º 452/07, vigente à época dos fatos, independentemente de outras sanções administrativas aplicáveis.

Já o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/DC/10/20 (documento SEI 096440) comunicou à sociedade sobre a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 *“pelo atraso no envio do documento”* ... e que tal *“cobrança se refere a 60 dias de atraso (Data limite: 30/04/2019; Data da entrega: **12/08/2019**)*, observado o disposto nos arts. 12 e 14 da referida Instrução CVM n.º 452/07”.

Acerca das alegações feitas pela sociedade, em suas razões de recurso, não foram demonstradas evidências dos esforços para que a entrega da Declaração de Conformidade ocorresse dentro do prazo previsto na já mencionada Instrução, conforme descrito em parágrafos acima. A sociedade alega ter tentado resolver seu problema de acesso aos sistemas durante o período de 2018, mas não demonstrou, nos autos, evidências a esse respeito. A única comunicação efetivamente juntada aos autos foi um email em data posterior ao fim do prazo para entrega da documentação.

Diante do acima exposto, opino pelo indeferimento do recurso ora apresentado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Villas Boas Cruz, Analista**, em 14/05/2020, às 15:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 14/05/2020, às 15:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015.



---

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 15/05/2020, às 11:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0969017** e o código CRC **46037E7A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0969017** and the "Código CRC" **46037E7A**.*

---